



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011043-85.2022.5.18.0017

Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2023

Valor da causa: R\$ 112.965,65

**Partes:**

**RECORRENTE:** ANTONIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

**RECORRENTE:** REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: YASMIN ALVES DE MELO

ADVOGADO: MARILIA COSTA MARTINS VACCARO

**RECORRIDO:** ANTONIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

**RECORRIDO:** REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: YASMIN ALVES DE MELO

ADVOGADO: MARILIA COSTA MARTINS VACCARO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011043-85.2022.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ROBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO MAIA

RECORRENTE : 2. REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : MARÍLIA COSTA MARTINS VACCARO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

## EMENTA

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. CESTA BÁSICA. GRATIFICAÇÃO DE JORNADA. GRATIFICAÇÃO DE RETORNO. TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

1. A empresa reclamada trouxe aos autos controles de ponto, com registro de horários variáveis para o início e término da jornada, os quais demonstram, ainda, intervalo intrajornada assinalado de 1 hora. Assim, cabia ao reclamante o ônus de desconstituí-los, o que não ocorreu, de modo que foi negado o pedido de pagamento horas extras e indenização do intervalo intrajornada.
2. Não ficou comprovada a alegada jornada excessiva narrada pelo recorrente. Portanto, não há se falar em indenização reparatória a título de dano moral.
3. O recebimento da cesta básica depende de cumprimento dos requisitos estipulados na norma interna da empresa que instituiu o benefício.



4. Considerando que o pagamento da gratificação de jornada é devido para quem não ultrapassa 2 horas extras por dia e que foram apresentadas nos autos as fichas financeiras, bem como os controles de frequência, cuja validade não foi desconstituída, competia ao autor indicar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças a serem quitadas, ônus do qual não se desincumbiu
5. Apresentados os extratos detalhando o pagamento de comissões, era do reclamante o ônus de demonstrar incorreção no pagamento da verba denominada "Gratificação de retorno".
6. A eficácia liberatória do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, previsto no artigo 507-B da CLT, é válida apenas sobre as parcelas e valores discriminados no termo e constantes dos contracheques do empregado.
7. O reclamante era motorista entregador, atividade essa não exposta a riscos extraordinários. A Lei 7.102/83 dispõe de normas de segurança apenas para estabelecimentos financeiros e para empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, o que não é o caso da recorrida. Ademais, o recebimento de quantias faz parte da sua dinâmica laboral. Reformada a sentença para excluir a condenação ao pagamento de reparação por dano moral.
8. Os honorários advocatícios devem ser majorados sempre que o feito for submetido à instância recursal. Aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

## RELATÓRIO

A sentença (ID. cd9c869) julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO DOS SANTOS NETO contra REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram conhecidos e acolhidos (ID. a68ec09).

O reclamante e a reclamada interpuseram recurso ordinário (ID. 2c955f4 e ID. aabe475, respectivamente).



Regularmente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

A reclamada apresentou contrarrazões (ID.30177d2).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

### MÉRITO

#### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

#### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que ficou provado que o intervalo intrajornada era inferior a 1 hora e que após registrar o ponto de saída continuava laborando. Assim, alega que ficou comprovado que a jornada laborada era superior à registrada e que havia supressão do intervalo intrajornada, devendo ser reformada a sentença.



Pede:

"...reforma a r. sentença para fixar o intervalo como sendo de 25min (média entre 20min e 30min) e o horário de saída como sendo às 19hs, condenando ao pagamento de horas extras mensais na íntegra, sendo devido ao obreiro as horas extras não computadas em seus pagamentos salariais, onde, requer desde já a sua devida apuração e o recebimento da diferença das mesmas com o respectivo acréscimo de 50% e 100% sobre a remuneração, com os seus reflexos em todo o pacto laboral, e também sobre as verbas rescisórias, indenizatórias e RSR, utilizando-se como base de cálculo a remuneração total, principalmente salário fixo, comissões, adicional por tempo de serviço, o prêmio de cesta básica, assiduidade, assim como em relação ao intervalo, condenar a remunerar o período correspondente, mediante o pagamento da adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nos exatos termos do § 4º do art. 71 consolidado e, mais, as incidências reflexas nos DSR's (domingos e feriados) e destes acrescidos sobre aviso prévio indenizado, férias + um terço, 13º salários e FGTS + 40%." (ID. 2c955f4).

Analiso.

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 9/3/2019 a 19/9/2022, na função de Motorista Entregador de Vendas.

A reclamada trouxe aos autos controle de jornada, com registro de horários variáveis para o início e término da jornada, os quais demonstram, ainda, intervalo intrajornada assinalado de 1 hora (IDs. Cd1160b e seguintes).

Adoto e transcrevo as razões da sentença, pois em seu depoimento pessoal o reclamante admitiu a validade dos registros de início da jornada quanto aos dias efetivamente trabalhados, contrapondo-se quanto ao intervalo e término da jornada. Nesses dois pontos, os depoimentos colhidos em prova emprestada se mostraram antagônicos, decidindo-se em desfavor do reclamante, que detinha o ônus da prova.



Confira-se a decisão:

"Análise.

A fim de provar suas alegações, a empresa ré trouxe aos autos os controles de frequência, os quais demonstram o registro do intervalo intrajornada com duração de 01 hora diária, bem como os horários variados de início e término da jornada (Id's cd1160b, 0a7cd62 e e96519f - fls. 155 e seguintes).

Nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, competia ao reclamante provar que as informações registradas em referidos documentos não correspondem à realidade.

Prossigo na análise da prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou:

**"que entrava às 6h e saía às 19 horas; que batia o ponto no início da jornada no horário em que efetivamente trabalhava; que no final da jornada batia o ponto por volta das 17h48 mas continuava trabalhando até às 19 horas; que nesse período não registrado ia para fila de conferência aguardar a conferência do caminhão e fazer o acerto do caixa; que tirara o intervalo na hora que o supervisor mandasse parar por volta das 12/12h30; que usufruía de no máximo 20 a 30 minutos; que não conseguia tirar uma hora de intervalo para fazer toda a rota; que fazia em média 40 a 50 entregas por dia; que não tinha acesso ao banco de horas; que recebia poucas horas no contracheque; que não compensava as horas (...) que assinava a folha de ponto que constava o banco de horas mas que não adiantava reclamar; que já reclamou para o supervisor e não teve solução (...)"** (Id dd08c6e, fls. 935, destaquei).



Por sua vez, o preposto da reclamada, em depoimento pessoal, confessou:

"que o reclamante colocava a digital para entrar e sair da empresa; que aparecia horário na tela da catraca; que **o reclamante era obrigado a bater o ponto 15 minutos após sair da empresa já que esse tempo era destinado à alimentação**; que **o horário da saída não reflete o horário da batida do ponto porque tem um tempo do deslocamento**; que há 3 locais onde existem registro de ponto (distribuição, armazém e refeitório); que **os horários do registro de ponto não refletem os horários das catracas pelos motivos acima mencionados**; que **as horas extras são pagas**; que **não há compensação de jornada**; que **as folgas compensatórias do registro do ponto é referente aos dias não trabalhados correspondentes aos sábados** (ID. e96519f); que o reclamante não trabalhava aos sábados, salvo quando tinha operação e era convocado" (Id dd08c6e, fls. 936, destaquei).

Lucas Henrique de Sousa, ouvido nos autos da RT 0010781-71.2022.5.18.0006 (prova emprestada), afirmou:

"que trabalhou para a reclamada de 2019 a 2022, exercendo a função de auxiliar de entregas; que o controle de ponto é biométrico, havendo um crachá apenas para abrir a catraca de entrada e saída; que **o ponto biométrico é batido corretamente na entrada, mas na saída, registra o ponto e depois faz as conferências**; que **as conferências são de responsabilidade do motorista e do ajudante, gastando de 1 a 2 horas (fechava o caixa, aguardava a fila, conferia vasilhames, as trocas e conferia dinheiro)**; que **o intervalo para refeição é decidido entre o motorista e o ajudante e gastavam no máximo 30 minutos**; que não utilizavam mais de 30 minutos para refeição porque o caminhão tem rastreador e se ficar muito tempo parado, a empresa ligava pressionado as entregas (...) que **não registrava os feriados trabalhados no ponto biométrico**; que **retornava das rotas em média às 18:00/18:30**; que **nesse horário registrava o ponto e retornava para trabalhar conforme dito acima** (...) que o **depoente fazia em média 40 a 45 entregas, variando de 30 a 40 minutos em cada**" (Id 976b890, fls. 940/941, destaquei).

Washington Luiz Silva Correia, ouvido nos autos da RT 0010039-26.2020.5.18.0003 (prova emprestada), declarou:



"que o depoente trabalhou de abril de 2017 a setembro de 2020, como motorista entregador; que **o depoente entrava às 6h e ia embora após tudo concluído, depois de 18h30 podia ser qualquer horário, já saiu até mesmo 21h30;** que **na prática, tirava horário para almoço estritamente necessário para tanto e já voltava a trabalhar;** que chegou a trabalhar com o reclamante nas entregas, uma ou duas vezes por semana; que **registrava o ponto e, na saída, fazia outros procedimentos após bater o ponto;** que nesse sentido já aconteceu de ficar na fila aguardando sua vez para chegar ao local de conferir a mercadoria; que **além disso, também fazia outras atividades após o registro do fim da jornada, como de fazer toda a conferência do dinheiro e depois entrava em outra fila para fazer a prestação de contas;** que **o ajudante, muitas vezes o reclamante, ficava junto com o motorista nessa prestação de contas,** pois também era responsável por eventual diferença encontrada; que a empresa tinha acesso remoto ao local do caminhão e o supervisor ligava pra saber porque o carro estaria há certo tempo parado, questionava quantas entregas tinham sido feitas, quantas ainda restariam; que **fazia 40, 42 a 45 entregas diárias, com um tempo de uns sete, dez, doze minutos, daí pra mais, de deslocamento entre um e outro estabelecimento;** que **levava uns quinze minutos, também em média, de atendimento/entrega em cada estabelecimento;** que **levava de vinte a trinta minutos para almoçar (...)** que **o depoente trabalhou na maioria dos sábados;** que **o depoente sempre batia o ponto, ainda que registrasse errado a jornada;** que no sábado a jornada podia ser a mesma ou diferente, dependia da quantidade de entregas a serem feitas, mas em regra era a mesma jornada da semana" (Id d58da23, fls. 945, destaquei).

Wagner Rafael Pereira, ouvido nos autos da RT 0010062- 33.2020.5.18.0015 (prova emprestada) afirmou:

"que trabalha na reclamada desde 24/06/2013, sempre como ajudante de motorista (...) que **o depoente faz o intervalo de uma hora, que é anotado na folha de ponto fornecida pela reclamada e levada pelo depoente dentro do caminhão;** que a anotação da folha de ponto é realizada durante o gozo do seu intervalo; que **o depoente trabalha das 06:00 às 15:45;** que **já aconteceu de o depoente trabalhar depois das 15:45, sendo realizado o respectivo registro no ponto;** que **nunca aconteceu de o depoente registrar o seu horário de saída e voltar a trabalhar;** (...) que **a conferência da mercadoria e a prestação de contas é de responsabilidade do motorista;** que o ajudante não é obrigado a acompanhar a conferência da mercadoria e a prestação de contas realizada pelo motorista junto à reclamada (...)" (Id e36e2b7, fls. 953/954, destaquei).





Alderico Tavares Bittencourt, ouvido nos autos da RT 0011031-16.2022.5.18.0003 (prova emprestada), respondeu:

"que trabalha para a empresa há 05 anos, admitido em agosto de 2017; que sempre exerceu o cargo de motorista entregador; que **ao chegar para trabalhar registra o ponto na expedição por volta das 07: 30, pega as notas, confere o caminhão e sai para a rota; que quando volta da rota passa na tenda para conferência do retorno da carga, descarrega as mercadorias, fecha o caixa e bate o ponto para ir embora; que deve voltar no máximo até as 18h:40min;** que se chegar depois desse horário é chamado para justificar, mas só o faz se quiser; que pode registrar o ponto a qualquer horário após fechar o caixa; que **tira 01h10min de intervalo, dentro do caminhão;** que o depoente está na equipe do mercado e faz apenas 01 entrega por dia em grandes redes; que nunca recebeu recebeu ligação de analista para indagar sobre o tempo de parada do caminhão (...) **que não tinha banco de horas e recebia por todas as horas extras**" (Id add9e4a, fls. 959/960, destaquei).

Diogo Medrade da Silva, ouvido nos autos da RT 0010900-47.2018.5.18.0014 (prova emprestada) disse:

"que trabalha para a reclamada desde 11/08/2014, inicialmente como auxiliar de depósito e a partir de maio/2015 como ajudante; que **o acerto do caixa é obrigação do motorista** e o ajudante não tem a obrigação de ajudá-lo nem de esperá-lo; que assim que o caminhão chega na portaria, o ajudante pode descer e ir embora, pois a conferência é feita com a participação apenas do motorista; que **a pós registrar a saída no ponto, é proibido permanecer na empresa, ou seja, se o empregado registra a saída tem que ir embora imediatamente;** que **não ocorre de o ajudante chegar das entregas, bater o ponto e ficar ajudando a fazer conferência e acerto, pois isso é função do motorista;** que **a orientação na empresa é para que tirem uma hora de intervalo para almoço e registrem o horário efetivamente gozado;** que o depoente não tem conhecimento de ninguém que registrou incorretamente ou que foi punido por isso; que **o depoente trabalha na entrega para grandes redes e tem previsão de encerrar a jornada às 17h48;** que se o cliente não enrola consegue retornar para a sede da reclamada até 16h/16h30, mas se enrolar chega mais tarde; que o pessoal que trabalha em



rota e inicia às 6h, chega até às 15h48 e o que inicia às 7h, até às 16h48 (...) que **até 2016, a reclamada trabalhava com banco de horas e compensava com folgas ou saídas mais cedo, efetuando o pagamento no final do mês das horas não compensadas; que a partir de 2016, a empresa passou a efetuar o pagamento de todas as horas extras e não mais a compensação**" (Id 37b8fad, fls. 963/964, destaquei).

*In casu*, o reclamante se contrapõe especificamente na exordial e em seu depoimento pessoal apenas quanto ao registro do término de sua jornada, admitindo, por consequência, a validade dos registros no início da jornada e quanto aos dias efetivamente laborados.

Dos depoimentos acima transcritos, constato que as testemunhas apresentadas pelo reclamante (prova emprestada) afirmaram que permaneciam trabalhando após o registro do término da jornada de trabalho, enquanto as testemunhas apresentadas pela ré (prova emprestada) afirmaram que nunca trabalharam após o registro do encerramento da jornada de trabalho.

Extraio da prova oral que o reclamante não estava submetido ao banco de horas, havendo o pagamento das horas extras trabalhadas com adicionais de 50% e 100%, e do DSR sobre as horas extras, conforme provam as fichas financeiras (Id e25d078, fls. 142/144).

Assim, não há que se falar em nulidade do banco de horas por extrapolação da jornada de 10 horas diárias.

Mesmo que assim não fosse, o item V Súmula 85 do TST, com redação anterior a Lei n. 13.467/2017 já sinalizava que as interpretações contidas em seus itens não se aplicavam ao regime de banco de horas, ao passo que, a partir de 11/11/2017, foi incluído o art. 59-B na CLT, cujo parágrafo único dispõe que: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".



Quanto ao intervalo intrajornada, as testemunhas apresentadas pelo reclamante (prova emprestada) afirmaram que não era respeitado o período mínimo de 1 hora, ao passo que as testemunhas apresentadas pela reclamada (prova emprestada) afirmaram o oposto. Como se vê, também quanto ao intervalo intrajornada houve divergência na prova produzida.

Nesse cenário, o julgamento se dará em desfavor da parte que possui o ônus da prova, ou seja, o reclamante.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do banco de horas, pagamento de horas extras, feriados e intervalo intrajornada, bem como os reflexos que lhe são consectários." (ID. cd9c869 - negritos constam do original).

Registre-se que, como bem destacado na sentença, o reclamante não estava submetido ao banco de horas, havendo o pagamento das horas extras trabalhadas com adicionais de 50% e 100%, e do DSR sobre as horas extras, conforme provam as fichas financeiras (Id e25d078, fls. 142 /144).

Nego provimento.

#### DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA

Alega o recorrente que sequer tinha tempo suficiente para se alimentar e descansar de tão exaustiva jornada em decorrência da supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, o que teria sido provado nos autos e que, se há ato imperativo de laborar durante o intervalo intrajornada, é certo que fará horas extras e facilmente não irá gozar de intervalo intrajornada, como de fato teria ocorrido.



Pede reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral.

Pois bem.

Conforme visto acima, não ficou comprovada a alegada jornada excessiva narrada pelo recorrente. Ademais, o reclamante não conseguiu comprovar o trabalho no horário de intervalo intrajornada.

As horas extras trabalhadas e registradas foram corretamente solvidas.

Portanto, não há se falar em indenização reparatória a título de dano moral.

Nego provimento.

#### INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE (CESTA BÁSICA)

Aduz o reclamante que:

"Diferentemente do entendimento adotado na r. sentença a parte autora cumpriu com o ônus de demonstrar os meses que não faltou e não recebeu a cesta, ao afirmar na impugnação que *"o reclamante não recebeu o prêmio de cesta básica em MAR/2020. OUT/2021, FEV/AGO/2022, não tendo faltado, faz jus ao recebimento nestes meses, uma vez que a reclamada deixou de cumprir a entrega do prêmio cesta alimentação, fazendo jus ao recebimento do prêmio cesta básica neste mês."*



Assim merece reforma a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento da cesta referente aos três meses acima indicados.

Reforme-se nesse sentido."

Pois bem.

A sentença recorrida indeferiu o pedido obreiro de reconhecimento de natureza salarial das cestas básicas fornecidas pela reclamada, por considerar que a empresa está inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), anteriormente à admissão do autor. A par disso, a sentença deferiu o pagamento das cestas básicas não fornecidas durante o pacto laboral, nos seguintes termos:

**"Cestas básicas. Integração a remuneração.**

(...)

Analiso.

A reclamada juntou aos autos a instrução normativa referente ao período posterior a 01/05/2020, segundo a qual são causas de perda do direito ao benefício o afastamento do trabalho por doença ou acidente de trabalho, por período superior a 15 dias, recebimento das penalidades de advertência ou suspensão no mês de apuração, a existência de uma ou mais faltas injustificadas no mês, o início do gozo do período de férias no mês de apuração, exceto para os empregados que, nos 11 (onze) meses anteriores, não tiveram nenhuma das ocorrências acima (Id a60e447, fls. 651/653).

Não está, entre as hipóteses de perda do direito, a ocorrência de faltas justificadas. Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade de tal critério.

Prossigo para dizer que a parte ré apresentou as listas de entregas das cestas básicas dos anos de 2020 (Id e5a3407, fls. 661/678), 2021 (Id b7ee5a3, fls. 679 /700) e 2022 (Id 4f77663, fls. 701/712).

Analisando as listas de entregas, constato que o reclamante não recebeu a cesta básica, por exemplo, no mês de junho de 2020 (Id e5a3407, fls. 666) e no mês de abril de 2021 (Id b7ee5a3, fls. 686).



Não constam dos cartões de ponto (junho de 2020, Id cd1160b, fls. 158, e abril de 2021, Id 0a7cd62, fls. 168) registros de faltas, férias ou outros afastamentos do reclamante, e muito menos a aplicação de penalidades disciplinares que justifiquem o não recebimento da cesta básica nos meses em referência.

Quanto à natureza jurídica da parcela, o art. 458, "caput", da CLT estabelece que a alimentação que, por força de contrato ou costume, a empresa fornecer ao empregado integra seu salário para todos os efeitos.

Por sua vez, a Súmula 241 do TST prescreve que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Por conseguinte, em regra, a cesta básica possui natureza salarial. Contudo, exceções há, consistentes na adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a teor do entendimento contido na OJ 133 da SBDI-I

do TST, ou na pactuação, em norma coletiva, do caráter indenizatório da parcela.

A reclamada provou que é inscrita no PAT desde 23/09/2008 (Id 2972eaa, fls. 654), bem antes da admissão do autor (ocorrida em 09/03/2020).

Embora o direito tenha sido instituído por norma interna com o objetivo de "estimular o empregado quanto a assiduidade no cumprimento de suas atividades em razão do contrato de emprego" (Id a60e447, fls. 651), essas razões para o adimplemento da parcela não se identificam com o "desempenho superior ao ordinariamente esperado", o que seria necessário para conferir à vantagem a natureza jurídica de prêmio, nos termos do § 4º do art. 457 da CLT.

Vale notar, aliás, que a norma interna instituidora sequer indica que a pontualidade é efetivamente verificada para a quitação da parcela, uma vez que, dentre as situações excepcionais que retiram do empregado o direito (item 3), não há nenhuma relacionada a esse critério.

De todo modo, o que importa para o deslinde da lide é que se trata de fornecimento de gêneros alimentícios e, então, a inscrição da reclamada no PAT, anteriormente à admissão do autor, impõe o afastamento da natureza salarial da verba, nos termos da já mencionada OJ 133 da SBDI-I do TST.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de integração das cestas básicas a remuneração e os reflexos que lhe são consectários.

Julgo procedente o pedido de pagamento das cestas básicas não fornecidas durante o pacto laboral, nos meses em que não houve pagamento e o reclamante



não esteja enquadrado em nenhuma das hipóteses de perda do direito ao benefício, conforme se apurar do cotejo entre as listas de entregas das cestas básicas e a instrução normativa juntada pela empregadora. Não há reflexos em outras verbas, dada a sua natureza indenizatória.

Na falta da lista de entrega em algum mês, presume-se que a cesta básica não foi fornecida, visto que a prova de pagamento do benefício é fato extintivo do direito do reclamante (art. 818, II, da CLT)." (ID. cd9c869).

O teor do recurso obreiro indica que não há insurgência quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento da natureza salarial da verba.

No tocante aos meses em que foi deferido o pagamento, a sentença deixa claro que apuração se dará conforme os critérios estabelecidos pela reclamada, destacando que deverá ser paga a cesta básica *"nos meses em que não houve pagamento e o reclamante não esteja enquadrado em nenhuma das hipóteses de perda do direito ao benefício, conforme se apurar do cotejo entre as listas de entregas das cestas básicas e a instrução normativa juntada pela empregadora."*

Os meses referidos na sentença (junho de 2020 e abril de 2021) foram a título de exemplo, não implicando em indeferimento de outros meses não mencionados.

Portanto, nos termos da sentença recorrida, se o reclamante cumpriu os requisitos também nos meses mencionados na peça recursal ("*MAR/2020. OUT/2021, FEV/AGO/2022*"), receberá o valor da cesta básica. Porém, tal assertiva não pode ser declarada nesta decisão, pois depende de apuração, conforme mencionado.

Nego provimento.

GRATIFICAÇÃO DE JORNADA



Requer o autor a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de "gratificação de jornada" nos meses em que não a recebeu.

Aduz que a reclamada fez promessa de pagar R\$ 200,00 mensais, "*mas que indenizava da maneira que bem entendia*", indicando, por amostragem, "*que o reclamante não recebeu GRATIFICAÇÃO DE JORNADA MD3 -cod 00890, sendo devido também em MAI/2020, FEV/SET/2021, MAR/JUN/2022, fazendo jus a receber nestes meses, pois se houve estouro de jornada esta decorreu do volume de carga que a reclamada impôs a entrega, não podendo a parte autora ser prejudicada pelo volume excessivo de entregas a serem realizadas sem que estourasse a jornada.*" (ID. 2c955f4).

Pois bem.

Os argumentos expostos pelo recorrente, entretanto, não são capazes de desconstituir minimamente os fundamentos expendidos na sentença, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"Analisando.

Analisando as fichas financeiras do autor (Id e25d078, fls. 142/144), observo com facilidade que na maior parte dos meses o autor recebeu o benefício, no importe de R\$ 200,00, valor indicado na exordial.

Considerando que o pagamento da gratificação de jornada é devido para quem não ultrapassa 2 horas extras por dia e que foram apresentadas nos autos as fichas financeiras, bem como os controles de frequência, cuja validade não foi desconstituída, competia ao autor indicar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças a serem quitadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, indefiro o pleito." (ID. cd9c869).

Registre-se que a amostragem indicada pelo reclamante não é válida, pois considera ser devida a verba mesmo quando ultrapassadas 2 horas extras por dia, em franca contrariedade ao que prevê a política de remuneração da empresa.





Nego provimento.

## GRATIFICAÇÃO DE RETORNO

A sentença indeferiu o pagamento da verba denominada "Gratificação de retorno" ao reclamante. Considerou que autor não demonstrou efetivamente a ocorrência de diferenças a seu favor, nos meses em que recebeu valor inferior a R\$ 170,00.

Recorre o reclamante, alegando que *"Restou demonstrado pela parte autora que a Gratificação de retorno MD3 - cod 00330 e 00331, foi não foi pagam em ABR/SET/OUT/2020, foi pago apenas R\$ 85,00 em DEZ/2020, quando deveria ter recebido R\$ 170,00, não foi pago em JAN/SET/2021, não foi pago em JUN/2022, sem que fosse juntadas as notas fiscais dos produtos entregues para se aferir a quantidade e poder multiplicar pelos valores por caixa."* e que *"Pelo princípio da aptidão da prova era ônus da reclamada fazer prova cabal da quantidade de produtos entregues através das notas fiscais, ônus com o qual não se desincumbiu nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC, devendo a lide ser decidida em seu desfavor."* (ID. 2c955f4).

Ao exame.

Em conformidade com a decisão recorrida, era do reclamante o ônus de demonstrar a incorreção no pagamento da verba. Os documentos exibidos pela reclamada com a contestação permitiam tal desiderato.

Nesse sentido, transcrevo e adoto as razões de decidir lançadas no julgamento do ROT-0010060-49.2023.5.18.0018, envolvendo a mesma reclamada, de relatoria da Desembargadora Iara Teixeira Rios, julgado por esta 1ª Turma em 18/12/2023:

"Pois bem.



Na petição inicial, o autor relatou que:

*"teve a promessa de receber gratificação de retorno/resultado no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) na função de ajudante de motorista deixando de receber na íntegra por alguns meses e em outros recebendo valores inferiores, sem qualquer justificativa.*

*O reclamante declara que não possui todos os contracheques para que possa apontar o número exato de meses que deixou de receber a referida gratificação por resultados, tendo também recebido valores menores.*

*Diante da impossibilidade de liquidar o pedido uma vez que o reclamante não possui todos os contracheques, estima uma diferença de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para base de cálculo, devendo a reclamada ser condenada nas diferenças.*

*Em face da habitualidade com que foram prestadas, a gratificação de retorno deve-se integrar à remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, repercutindo sobre os dsr, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, salários trezenos e FGTS + 40%, o que também já fica requerido".*

Com a contestação, a reclamada apresentou, quanto ao tema, os seguintes documentos: 'ficha financeira'; 'política de gratificação'; 'remuneração variável - extrato de metas - realizado'; 'extrato detalhado de comissão'.

Manifestando-se sobre a defesa e documentos, o autor disse que:

*'Para aferição da gratificação de retorno fazia-se necessário apurar através das notas fiscais e canhoto de entrega de mercadorias a diferença encontrada, mas a reclamada não juntou aos autos impossibilitando a sua apuração.*

*Destaque-se que a Gratificação de retorno MD3 - cod 00330 e 00331, não foi paga em, MAR/ABR/MAI/AGO/2018, ABR/2019, ABR/2020, AGO/2021, sem que fosse juntadas as notas fiscais dos produtos entregues para se aferir a quantidade e poder multiplicar pelos valores por caixa. Pelo princípio da aptidão da prova era ônus da reclamada fazer prova cabal da quantidade de produtos entregues através das notas fiscais, ônus com o qual não se desincumbiu nos termos do*



*artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC, devendo a lide ser decidida em seu desfavor.*

*Ante o princípio da aptidão da prova era ônus/dever da reclamada juntar tal documentação, não o fazendo obsta que a parte autora faça a demonstração de incorreções, devendo ser condenada ao pagamento nos meses que não houve pagamento através do cod 00330 e 00331, pela média dos meses pagos".*

Vê-se, portanto, que, em manifestação à defesa, o autor se limita a argumentar que a reclamada deveria apresentar todas as notas fiscais das entregas por ele realizadas.

Contudo, os relatórios de 'remuneração variável - extrato de metas - realizado' foram assinados pelo autor e neles constam não só as 'caixas retornadas' e as 'caixas entregues', mas também a seguinte observação: 'Nota: Os valores informados neste extrato, são relativos às Notas Fiscais acertadas somente no mês de referência: [...]'.

Os documentos estão assinados pelo obreiro, sendo válidos como meio de prova, não tendo o reclamante apresentado diferenças ou eventual erro na apuração das parcelas, ônus que lhe incumbia.

Assim, reputo que a reclamada se desincumbiu do ônus, não tendo o autor apontado eventuais diferenças no pagamento da gratificação postulada.

Neste mesmo sentido as seguintes decisões: ROT-0010725-54.2021.5.18.0012, de relatoria do Des. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, julgado em 18-04-2023; ROT-0010795-43.2022.5.18.0010, de minha relatoria, julgado em 23-05-2023.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação correspondente à 'gratificação de retorno'."



As alegações feitas no presente processo são praticamente as mesmas do processo supra, havendo variação apenas quanto aos meses e valores, sendo que neste processo o valor informado foi de R\$ 160,00 mensais a título de gratificação de retorno.

Ademais, nestes autos o "Extrato Detalhado de Comissão" (ID. 1a3add0 e seguintes) referente ao reclamante traz as informações quanto aos tipos de produtos levados, devolvidos e vendidos diariamente, permitindo a impugnação detalhada do valor pago pelo empregador.

Nego provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o reclamante que, por ser beneficiário da justiça gratuita, não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pedindo a exclusão da condenação.

Pugna, ainda, com eventual reforma da sentença, que sejam majorados os honorários advocatícios deferidos em seu favor, para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Analiso.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Sendo as partes sucumbentes, são devidos honorários advocatícios recíprocos. Vale ressaltar o improvimento do recurso obreiro e o parcial provimento do recurso patronal.



No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Conforme bem destacado pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, "A expressão 'trabalho adicional realizado em grau recursal' refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)".

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado artigo 791-A da CLT, bem como o trabalho realizado em grau recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos advogados do reclamante, majorando, ainda, de ofício, de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, correta a determinação de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação, se passado esse prazo.

Dou parcial provimento. Majoro de ofício.

RECURSO DA RECLAMADA

TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA



A reclamada recorre, afirmando que *"após a vigência da reforma trabalhista, esse termo, quando firmado perante o sindicato da categoria do empregado, é legítimo, e, portanto, apto a gerar suas consequências jurídicas."* (ID. aabe475).

Diz que *"a reclamada utilizou-se da faculdade conferida pela lei, e conforme definido nos instrumentos normativos, firmou com o Recorrido/Reclamante termo de quitação anual, com a assistência do sindicato profissional, por meio do qual, o obreiro concedeu quitação das obrigações trabalhistas relativas a 09/03/2020 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2021..."* (ID. aabe475).

Assevera que, *"Conquanto não possua a discriminação mensal dos valores de cada uma das verbas citadas no documento, mas, apenas, o valor total recebido durante o período no documento consignado, isso não afasta a eficácia conferida mediante ato volitivo de vontade do Recorrido/Reclamante, uma vez que, constam dos "itens b" e "c" dos termos de quitação referente aos anos de 2019 e 2020, que, por oportunidade da assinatura o Reclamante/Recorrido tinha ciência inequívoca da origem dos valores quitados posto que lhe foram entregues a cópia das fichas financeiras do período abrangido pelos mencionados instrumentos, as quais fazem parte integrante"* (ID. aabe475).

Requer *"a reforma do julgado para reconhecer a validade do termo de quitação firmado para o período compreendido entre 09/03/2020 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2021, bem como, conferir eficácia liberatória das parcelas nele constantes."* (ID. aabe475).

Analiso.

Cumprido observar que o artigo 507-B da CLT faculta aos empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual das obrigações trabalhistas:

*"Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.*

*Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas."*



Em sendo assim, competia ao reclamante comprovar a existência de vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do termo de quitação firmado entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu, pois não produziu nenhuma prova sobre essa questão.

Desse modo, não há falar em nulidade do termo de quitação anual.

No que tange à eficácia liberatória do termo de quitação, essa questão já foi examinada por esta 1ª Turma no RO-0010670-68.2019.5.18.0014, relatado pelo Exmo. Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, julgado na sessão do dia 15.04.2020, e, por economia processual, transcrevo os fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

*"Como ressalvado pela própria reclamada, referido termo tem o condão único e exclusivo de resumir em um único documento todas as parcelas pagas ao empregado no decorrer do ano e que constam dos holerites entregues mensalmente, portanto, declara inexistir pendências em relação às verbas listadas no instrumento, conferindo quitação 'do mesmo modo que o TRCT'.*

*Dessa forma entendo que não ocorre vedação de acesso à justiça, pois ao reclamante não é somente oportunizada a prova de vício de consentimento, mas de que existem diferenças a serem pagas, que não foram listadas nos holerites mensais, como as que ora postula, por exemplo, diferenças de horas extras, intervalos etc. Até porque não há consignação de valores no termo de quitação (id ad9ae9e).*

*Nesse sentido o texto do Enunciado nº 6 da 2.ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, verbis :*

*'6 CONTRATO DE TRABALHO*

*6.1 Termo de quitação anual*

*TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL.*

*I - Os pagamentos efetuados por conta de termo de compromisso arbitral, 'quitação anual' de obrigações trabalhistas, extinção do contrato por 'mútuo acordo' e plano de demissão voluntária ou incentivada só podem produzir eficácia liberatória limitada aos valores efetivamente adimplidos das parcelas discriminadas. Em respeito à garantia constitucional de acesso à jurisdição (art.*



*5o, XXXV) e ao artigo 25 da Convenção americana de direitos humanos, mantém-se o pleno direito de acesso ao judiciário para solucionar situações conflituosas, inclusive para satisfação de diferenças sobre rubricas parcialmente pagas.*

*II - O termo de quitação deverá estar necessariamente acompanhado de documentos comprobatórios, sob assistência efetiva do sindicato.*

*III - O termo de quitação deve, pois, ser interpretado restritivamente, com eficácia liberatória de alcance limitado aos valores das parcelas expressamente especificadas no documento, sem implicar renúncia ou extinção da obrigação e nem impedir o exercício do direito fundamental de ação.*

*IV - O referido termo será nulo de pleno direito se desvirtuar, impedir ou fraudar as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos e as decisões das autoridades trabalhistas competentes. (Enunciado Aglutinado nº 2 da Comissão 5)'*

*Destarte, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de ofensa ao artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, registrando, contudo, que as diferenças postuladas, inclusive ao ano de 2018 (no qual foi assinado o termo de quitação), serão analisadas tópico a tópico, ou seja, a eficácia liberatória do documento somente incide sobre as parcelas e valores pagos no documento, ou seja, dos contracheques do autor, como consta da defesa da reclamada (aplicabilidade restrita).*

*Acolho parcialmente para fixar a eficácia liberatória parcial do termo de quitação - apenas sobre as parcelas e valores discriminados nos contracheques, conforme assumido pela defesa."*

Nesse sentido também o ROT-0010060-49.2023.5.18.0018, de relatoria da Exma. Desembargadora Iara Teixeira Reis, julgado em 18/12/2023.

Desse modo, acolho em parte o recurso da reclamada para declarar a eficácia liberatória do termo de quitação apenas sobre as parcelas e valores constantes dos contracheques.

Dou parcial provimento.





## REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral ante o transporte de valores por parte do reclamante.

Recorre a reclamada, afirmando, em suma que: o recebimento de valores pelo motorista está autorizado em norma coletiva, inexistindo qualquer ilegalidade; não é aplicável ao caso a responsabilidade objetiva, pois não há exposição a risco acentuado; o risco de assalto é o mesmo para qualquer trabalhador; a ora recorrente não enquadra-se como estabelecimento financeiro, conforme Lei nº 7.102/83, motivo pelo qual, não está obrigada a cumprir nenhum dos requisitos determinados pelo comando legal.

Pede a reforma do julgado para excluir a condenação. Caso mantida, pede para reduzir o valor para o equivalente a um salário contratual do empregado.

Examino.

O reclamante era Motorista Entregador, sendo que ele e o ajudante de motorista descarregavam as bebidas que transportavam e recebiam os valores das descargas, atividade essa não exposta a riscos extraordinários.

Vale ressaltar que a Lei 7.102/83 dispõe de normas de segurança apenas para estabelecimentos financeiros e para empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, o que não é o caso da recorrida.

Ademais, mesmo que o empregado transportasse os valores arrecadados com as vendas das mercadorias, isso, por si só, não é suficiente para comprovar qualquer abalo à sua esfera moral, haja vista que o recebimento de quantias faz parte da sua dinâmica laboral.



Outrossim, exigir do empregador que disponibilizasse vigilância ostensiva para todos os seus motoristas e ajudantes de motoristas tornaria a atividade empresarial inviável.

Além disso, não foi comprovado que o autor tenha sofrido assalto ou vivenciado qualquer situação de risco decorrente do transporte dos valores que recebia dos clientes.

Ademais, com o avanço dos meios de pagamentos eletrônicos nos últimos anos, é cada vez menor a utilização de dinheiro em espécie por parte dos comerciantes, o que reduziu a quantia transportada pelos motoristas da reclamada.

Logo, o atual entendimento desta Turma Regional é de que, nesses casos, não há se falar em direito à reparação por danos morais, porquanto não houve a prática de ato ilícito pela reclamada.

Assim, reformo a sentença recorrida para excluir a condenação.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO



Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada. Majoro os honorários advocatícios.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao obreiro e prover parcialmente o apelo patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 27 de fevereiro de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Relator**

### **Voto vencido**

#### **DANO MORAL**

Com o devido respeito, o TST firmou jurisprudência no sentido de que "o empregado desviado de função, que realiza transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais." (por todos, Ag-ARR-1744-11.2017.5.06.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/04/2023).



De fato, a reclamada não é um estabelecimento financeiro nem explora serviços de vigilância e de transporte de valores, mas transporta valores - sua atividade, portanto, é perigosa.

Dito isto, no meu entender, é manifesto que a reclamada colocou em risco a vida e a integridade física do reclamante nas ocasiões em que cometeu-lhe o transporte de dinheiro.

Portanto, há, sim, um comportamento odioso a coibir, uma atitude reprovável que merece ser duramente reprimida. Foi criado um risco que, no caso, não ficou restrito à segurança do empregado, alcançado a segurança da própria coletividade, pois, em caso de assalto, terceiros inocentes poderiam ser prejudicados.

Mantenho a sentença.

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**  
**DESEMBARGADOR DO TRABALHO**

